



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER - PLC Nº 11/2025 PARECER Nº 17/2026

ASSUNTO: Quórum de votação aplicável ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, que dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Ibitinga.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Por solicitação verbal do Presidente da Câmara Municipal, submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica a definição do quórum necessário para aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Ibitinga e dá outras providências.

A dúvida apresentada consiste em saber se, por se tratar formalmente de projeto de lei complementar, a aprovação dependeria apenas do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou se, em razão do conteúdo material da proposição, deve ser aplicado o quórum de maioria qualificada, previsto para matérias relacionadas ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ibitinga estabelece, em seu art. 32-A, que determinadas matérias devem ser disciplinadas por lei complementar, entre elas o Código Tributário Municipal, Código de Obras ou Edificações, Código de Posturas, Código de Zoneamento, Código de Parcelamento do Solo, Plano Diretor, Regime Jurídico dos Servidores e seus Estatutos, Código Sanitário, Organização da Guarda Municipal e criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo. O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que as leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim, como regra geral, os projetos de lei complementar submetem-se ao quórum de maioria absoluta, que, no caso da Câmara Municipal de Ibitinga, composta por 10 Vereadores, corresponde a 6 votos favoráveis.

Todavia, a própria Lei Orgânica estabelece hipóteses específicas em que determinadas





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

matérias, pela sua relevância institucional e impacto sobre a estrutura urbana, patrimonial ou político-administrativa do Município, exigem quórum mais rigoroso. É o caso do art. 24, §3º, segundo o qual dependem do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara as leis concernentes à aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e ao zoneamento urbano, entre outras matérias.

O Regimento Interno da Câmara Municipal segue a mesma lógica, prevendo, em seu art. 53, §1º, as matérias sujeitas à maioria absoluta, e, no §2º, as matérias submetidas à maioria qualificada, incluindo expressamente o zoneamento urbano e a aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Dessa forma, a definição do quórum de aprovação não pode se limitar à espécie legislativa adotada, mas deve considerar também o conteúdo material do projeto. Em outras palavras, embora o PLC nº 11/2025 tramite formalmente como projeto de lei complementar, é necessário verificar se a matéria nele tratada se enquadra em alguma das hipóteses específicas de quórum qualificado previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

No caso, o PLC nº 11/2025 dispõe sobre o perímetro urbano do Município. A delimitação ou alteração do perímetro urbano não constitui matéria meramente cartográfica ou administrativa. Trata-se de elemento estruturante do planejamento urbano municipal, pois define quais áreas passam a integrar a zona urbana ou de expansão urbana, com reflexos diretos sobre o uso e ocupação do solo, parcelamento, infraestrutura, mobilidade, equipamentos públicos, tributação urbana, proteção ambiental e diretrizes de desenvolvimento territorial.

A alteração do perímetro urbano, portanto, guarda relação direta com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e com o zoneamento urbano. Ainda que o projeto não declare, em sua ementa, que altera o Plano Diretor ou o zoneamento, seu conteúdo material afeta diretamente esses instrumentos de planejamento. Por isso, a expressão “leis concernentes a”, utilizada pela Lei Orgânica (art. 24, § 3º, 1), deve ser interpretada de modo material e finalístico, abrangendo não apenas leis que formalmente alterem artigos do Plano Diretor ou do Código de Zoneamento, mas também aquelas que tenham impacto direto sobre a organização territorial urbana do Município.

Adotar interpretação diversa permitiria que matérias substancialmente urbanísticas fossem aprovadas por quórum menos rigoroso apenas em razão da forma de apresentação do projeto, esvaziando a finalidade da norma orgânica que reservou quórum qualificado às matérias estruturantes do desenvolvimento urbano. A exigência de 2/3 busca justamente conferir maior estabilidade, legitimidade e segurança jurídica às decisões legislativas que impactam o





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

planejamento territorial do Município.

Assim, há uma regra geral de maioria absoluta para leis complementares, mas há também uma regra especial de maioria qualificada para leis concernentes ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano. No conflito aparente entre a regra geral da espécie legislativa e a regra especial da matéria tratada, deve prevalecer a regra especial, sobretudo por exigir quórum mais rigoroso e por melhor preservar a validade do processo legislativo.

Portanto, **para a aprovação do PLC nº 11/2025**, não basta a maioria absoluta prevista genericamente para leis complementares. **Por se tratar de matéria relativa ao perímetro urbano, com reflexos diretos sobre o Plano Diretor, o zoneamento urbano e o ordenamento territorial, aplica-se o quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, embora formalmente submetido à espécie de lei complementar, possui conteúdo material diretamente relacionado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, ao zoneamento urbano e ao ordenamento territorial do Município.

Assim, deve prevalecer a regra especial prevista no art. 24, §3º, item 1, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 53, §2º, incisos XIII e XIV, do Regimento Interno, **exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.**

Considerando que a Câmara Municipal de Ibitinga é composta por 10 Vereadores, o quórum qualificado corresponde a 7 votos favoráveis.

É o parecer.

Ibitinga, 2 de junho de 2026.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

